LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ

Atualizada em 13 de abril de 2022

Manicoré, AM.
2022

MESA DIRETORA (2021-2022)

Vereador Markson Machado Barbosa (Presidente)
Vereadora Adrienne do Vale Cidade (Vice-Presidente)
Vereador Eliaquim Cordeiro Duarte (2º Vice-Presidente)
Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu (1ª Secretária)
Vereador Charles Rodrigues de Meireles (2º Secretário)

MEMBROS DO PARLAMENTO

Vereador Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Joaquim Rodrigues Ribeiro
Vereador José do Carmo
Vereador José Ivan Onias Teles
Vereador Luiz Nazareno Nogueira de Freitas
Vereador Manoel do Rosário Paula da Costa
Vereador Marcos Adriano Colares Pereira
Vereador Michael David Pinto Breves
Vereador Newton Cabral de Azevedo Neto
Vereador Wellington Yuri Lelo Reis

COLABORADORES DA EDIÇÃO

Rodrigues e Castello Branco Advogados Associados

Fábio Moraes Castello Branco
Advogado

Gustavo Augusto Bastos Domingos
Controlador Interno

Manicoré. Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município. Manicoré, Câmara Municipal de Manicoré, 2022

1. Lei Orgânica do Município, 2022. Manicoré (AM)

APRESENTAÇÃO

Está-se entregando ao povo de Manicoré/AM a nova Lei Orgânica do Município, cujos os trabalhos foram se aperfeiçoando, de modo a permitir uma maior compreensão da realidade da população, adequando-a às leis de vigência e às próprias Constituições Federal e Estadual, garantindo a evolução histórico-cultural da sociedade.

Sabe-se que a lei acompanha os fatos sociais, razão pela qual a Câmara Municipal de Manicoré não poderia ficar omissa diante da evolução social, havendo necessidade, por isso, da elaboração de nova Lei Orgânica, atualizada de acordo com a Constituição Federal, a Estadual e outras leis de interesse geral e local.

A atual edição contou com a participação dos mais variados segmentos da sociedade por meio de propostas e sugestões apresentadas nas reuniões realizadas, sem esquecer o trabalho incansável dos vereadores, que cumpriram com exatidão o seu dever legiferante, na esperança de que o povo seja o grande fiscal da Lei Maior do Município.

Ver. Markson Machado Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Manicoré
(2021-2022)

SUMÁRIO

PREFÁCIO
PREÂMBULO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II – DOS BENS PÚBLICOS

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA COMUM
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IV – DAS CERTIDÕES
CAPÍTULO V – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO VII – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II – DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
CAPÍTULO IV – DO TURISMO
CAPÍTULO V – DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO VI – DA SAÚDE
CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS
CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO XII – DA ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO RURAL

CAPÍTULO XIII - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo do Município de Manicoré/AM, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos a plena cidadania e a participação representativa da sociedade, na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Município fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.**

Manicoré, AM. 13 de abril de 2022.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Manicoré é uma unidade territorial, pessoa jurídica de direito público interno, e integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados na Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, não admitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.
Parágrafo único. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observados os critérios da legislação estadual.

Art. 3º A sede do Município lhe dará o nome e terá a categoria de cidade.
§1º O Distrito designar-se-á pelo nome da sede, que terá a categoria de Vila.
§2º São requisitos para a criação de Distrito:
I – população e eleitorado não inferior a 2% (dois por cento) da população do Município;
II – existência, na povoação, sede, de pelo menos 30 (trinta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;
III – a instalação do Distrito se fará pela Câmara Municipal de Vereadores.
§3º Os distritos serão geridos por um administrador, distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo-lhe vedado exercer outro cargo ou função remunerada.
§4º Compete ao Administrador Distrital:
I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os atos emanados dos Poderes competentes;
II – coordenar e supervisionar os serviços públicos no distrito de acordo com que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
IV – prestar conta das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
V – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
VI – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
VII – executar outras atividades que lhe forem incumbidas pelo prefeito e pela legislação pertinente.
§5º A mudança de residência e/ou domicílio para fora do território do distrito implicará na exoneração automática do cargo de Administrador Distrital.
§6º Ficam instalados os seguintes Distritos: Bom Suspiro, Capananzinho, Barro Alto, Ponta do Campo, Cachoeirinha, Ponta Natal, Verdum, Água Azul, São Vicente, Santo Antônio do Matupi, São Pedro do Uruá e Democracia.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 5º São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas, o hino, o bacurau e a melancia, representativos de sua cultura e história.
§1º Fica estabelecido o dia 15 de maio como Dia do Aniversário do Município, data alusiva a elevação do povoado de Nossa Senhora das Dores à categoria de Vila de Nossa Senhora das Dores de Manicoré.
§2º São feriados municipais: dia 15 de setembro, quando é comemorado o Dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora das Dores; Sexta-Feira Santa (Sexta-Feira da Paixão), em memória à morte de Jesus Cristo; o Dia de Corpus Christi; e o último sábado do mês de outubro como o Dia do Evangélico.
§3º Fica estabelecido o dia 15 de agosto como dia da elevação de Manicoré à categoria de cidade e o último sábado do mês de agosto para a "Marcha para Jesus".

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Manicoré:
I – a defesa do regime democrático;
II – a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
III – a garantia da participação popular nas decisões governamentais;
IV – a legalidade, a moralidade, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
V – o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
VI – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
VII – a desconcentração e a descentralização administrativas;
VIII – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
IX – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável;
X – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
XI – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 7º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
§1º O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.
§2º Classificam-se os bens públicos em:
I – de uso comum do povo.
II – de uso especial.
III – dominicais.
§3º O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 8º Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.
Parágrafo único. Todos os bens móveis e imóveis do Município serão cadastrados e registrados em livro próprio com a identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e conservação.

Art. 9º A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:
I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) dação em pagamento;
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
d) investidura;
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 10 A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:
I – outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
II – pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 11 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.
§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.
§2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa.
§3º Contrato administrativo obrigatoriamente será firmado nos casos de concessão.
§4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto.
§5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias.

Art. 12 As avaliações previstas neste Capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:
I – pelo órgão competente da Administração Municipal.
II – por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.
III – por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 13 Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.
Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 14 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu desenvolvimento e bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras:
I – legislar sobre assuntos de interesse local e do bem estar de sua população;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando adaptá-las à realidade local;
III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando critérios contidos na legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica, oferecendo ainda a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
VII – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

VIII – instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e aplicar balancetes no prazo fixado em lei, bem como fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:
a) transporte coletivo, que tem caráter essencial;
b) mercado, feira e matadouro;
c) abastecimento de água e esgoto sanitário;
d) iluminação pública;
e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
f) cemitério e serviços funerários.
X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção, funcionamento, localização ou operação, inclusive ambientais de sua competência;
b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
XII – fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;
XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, para utilização de interesse público, conforme legislação pertinente;
XIV – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
XVI – fixar os locais de estacionamentos de táxis, moto-táxis e demais veículos;
XVII – garantir publicidade aos atos administrativos, leis, balancetes, balanço de suas contas, orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;
XVIII – conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transportes coletivos, táxis, moto-táxis, carro de aluguel e transportes privados por aplicativos, fixando as respectivas tarifas, inclusive, taxímetro, se for o caso;
XIX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar suas utilizações;
XX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando o Plano Diretor do Município e as legislações pertinentes;
XXI – regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa;

XXII – cuidar da saúde e assistência da população, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e amparar de modo especiais crianças, adolescentes e os idosos;
XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;
XXIV – fiscalizar nos locais de vendas, fabricação e manipulação as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXV – dispor sobre registros de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVI – estabelecer penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
XXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
XXVIII – proteger documentos, obras e outros bens considerados patrimônios de valor artístico e histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XXIX – criar conselhos municipais com objetivo de auxiliar a Administração Pública, deliberando sobre sua organização, competência, planos e ações de trabalho;
XXX – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXXI – fomentar a agropecuária e todo o setor primário em geral no Município;
XXXII – conceder especial apoio às micro e pequenas empresas, na forma da lei;
XXXIII – conceder incentivos fiscais às empresas que pretenderem instalar-se no Município, na forma da lei;
XXXIV – proporcionar condições de fixação do cidadão no campo como meio de evitar o êxodo rural;
XXXV – criar, por meio de lei, a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações municipais, estabelecendo sua organização, competência, planos e ações de trabalho;
XXXVI – executar atividades de defesa civil, em parceria coordenação com a União e o Estado;
XXXVII – fixar as tarifas dos serviços públicos;
XXXVIII – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIX – disciplinar o trânsito local, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente às relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação pertinente;
XL – dispor sobre os servidores da Administração Pública em geral, direta ou indireta, bem como sobre a organização de seus órgãos e entidades administrativos, na forma da lei;
XLI – aplicar através de órgãos no setor primário até 2% (dois por cento) de sua receita em extensão rural;
XLII – comemorar condignamente todas as datas de grande significado cívico, cultural e religioso, assim como exigir o mesmo de todas as entidades sob sua jurisdição.
Parágrafo único. Fica criada a Guarda Municipal de Manicoré, regulamentada por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 É da competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – proporcionar os meios de acesso à arte, o artesanato, à cultura, à educação, o esporte, a ciência e a inclusão digital;
V – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
VI – conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade;
VII – estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo;
VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico;
IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XI – incentivar a utilização de energias renováveis, tais como solar e outras, em favor da população.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que digam respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 18 Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, ou preferências entre cidadãos, independente de raça, cor, tendência religiosa ou político-partidária, origem ou orientação sexual ou de gênero;
IV – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à Administração e ao interesse público;
V – outorgar isenções e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VI – criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador;
VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VIII – conceder auxilio ou subvenção a associação de servidores municipais ou similares, sem prévia autorização legislativa.
Parágrafo único. Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
V – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 19 O Governo municipal é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
§1º É vedada a delegação de poderes e atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.
§2º A soberania popular será exercida através da participação da coletividade local na formação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio dos representantes democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de liberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.
§3º O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.
§4º O Município não manterá convênio ou acordo com entidades comerciais, culturais ou desportivas de países que adotem política de segurança racial.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 20 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, maiores de 18 (dezoito) anos, na forma da Constituição Federal.
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar municipal, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.
Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o **caput** deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

Art. 22 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo quando inviável, com a devida justificativa.

Seção II
Das Atribuições

Art. 23 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I – matéria financeira, tributária e orçamentária, dentre os quais Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
II – matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
IV – organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;
V – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso;
VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, incluindo criação de distritos, novos bairros, ou outras áreas de interesses afins à organização municipal;
VII – a assistência aos grupos, comunidades, organizações indígenas e população rural.

Art. 24 Compete privativamente à Câmara Municipal:
I – eleger sua Mesa e destituí-la;
II – elaborar e votar o seu Regimento Interno;
III – tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
IV – representar contra o Prefeito;
V – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, por meio de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal;
VI – julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

VII – conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
VIII – criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
X – apreciar vetos;
XI – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, regulamentado em lei;
XII – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;
XIII – processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas;
XIV – convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
XV – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XVI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;
XVII – referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias;
XVIII – convocar plebiscito e autorizar referendo;
XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;
XXII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;
XXIII – convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
XXIV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, podendo importar em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;
XXV – dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;
XXVI – receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal de Manicoré até 90 (noventa) dias após a data de sua posse;
XXVII – fiscalizar e controlar, por seus Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva;
XXVIII – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XXIX – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XXX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo, nos termos desta Lei;
XXXI – fixar os subsídios de seus Vereradores, por meio de resolução;
XXXII – criar e extinguir cargos próprios do Poder Legislativo, mediante resolução;
XXXIII – fixar a remuneração de seus servidores, por meio de lei.
Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna; e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 25 Dependem do voto favorável:
I – de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
a) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
b) alienação de bens imóveis;
c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
d) outorga de títulos e honrarias;
e) contratação de empréstimo de entidade privada;
f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
g) lei de regulamentação de permissões e concessões;
h) realização de sessão secreta e sigilosa pelos membros da Casa;
i) honrarias a pessoas falecidas e atribuição de seus nomes em bens públicos;
II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do:
a) Plano Diretor;
b) Código Tributário Municipal;
c) Estatuto dos Servidores Municipais;
d) Plano de Cargos e Salários;
e) concessão de serviço público;
f) Regimento Interno.
Parágrafo único. O quórum qualificado previsto no inciso I deste artigo aplicar-se-á somente à votação plenária final de aprovação ou não da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores, pertinentes à tramitação da propositura.

Art. 26 Fica criada a Procuradoria Jurídica Parlamentar, que será entendida como representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Municipal, que será exercida por Procuradores Jurídicos com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, organizados em órgão diretamente vinculado à Mesa da Câmara Municipal.
Parágrafo único. As funções atribuídas à Procuradoria Jurídica Parlamentar poderão ser exercidas por pessoas jurídicas de direito privado especializadas, após prévia licitação.

Seção III
Das Reuniões

Art. 27 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
§1º Quando recaírem nos sábados, domingos e feriados as reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente.
§2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e de Orçamento Anuais.

Art. 28 As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede própria, itinerante, ou em outro local, por decisão da maioria absoluta de seus membros.
§1º As Reuniões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
§2º Conforme dispuser Resolução interna da Câmara Municipal, as sessões poderão ocorrer de forma virtual, por videoconferência, por intermédio de aplicativo audivisual próprio, cuja presença do Vereador possa ser verificada.

Art. 29 As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por motivos amplamente justificáveis e fundamentados.
§1º Salvo decisão fundamentada em contrário, as deliberações e votações da Câmara Municipal não serão sigilosas, preferencialmente na forma nominal.
§2º A votação para os membros da Mesa Diretora ocorrerá de forma aberta.
§3º As sessões da Câmara Municipal serão iniciadas apenas com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 30 Dependerá ainda do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além das hipóteses previstas no artigo 25 desta Lei, as deliberações sobre as seguintes matérias:
I – aprovação de emendas e reformas da Lei Orgânica;
II – a construção de prédio ou qualquer forma de edificação na frente do perímetro urbano da cidade, salvo interesse público, na forma que dispuser essa Lei;
III – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com vistas à cassação de mandato;
IV – pedido de intervenção do Município;
V – aprovação do Regimento Interno;
VI – perda do mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei;
VII – aprovação do orçamento anual;

Art. 31 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I – pelo Prefeito Municipal;
II – pelo Presidente da Câmara;
III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;
IV – pela Comissão Representativa.
Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para a qual foi convocada.

Art. 32 As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário, ou que, por meio virtual, possa ser registrada a sua presença.

Art. 33 Perderá o mandato, assim declarado pelo Presidente da Câmara, o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de entrega, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Seção IV
Da Posse e da Eleição Da Mesa

Art. 34 A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 35 Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
§1º No ato da posse o vereador mais idoso e o secretário que este designar deverão prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".
§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "assim prometo".
§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§4º O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.
§5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetindo o ato quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 36 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão também sob a presidência do vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a reunião permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que tal ato se ultime.
§2º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.
§3º A eleição para renovação da Mesa Diretora, na mesma legislatura, será realizada, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da 2ª Sessão Legislativa, em ordem alfabética, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 37 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 38 Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa, suas atribuições e a dos respectivos cargos, bem como o processo de destituição e substituição do membro destituído.

Art. 39 Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Seção V
Das Comissões

Art. 40 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma desta Lei e com atribuições previstas no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal ou no ato de que resulte sua criação.

§1º Na composição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil.

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgão da administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer.

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração do Plano Plurianual, do Projeto de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta de Orçamento Anual, bem como posterior execução dos mesmos;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, incluídos da Administração Direta e da Administração Indireta.

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§4º A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito independe da apreciação do Plenário e deverá ser instalada no prazo máximo de 03 (três) dias.

§5º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à respeito da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§6º Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação pública, uma Comissão Representativa, cujas atribuições serão de acordo com que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 41 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, à qual caberá deferir ou indeferir, com decisão fundamentada, o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 42 Por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a Câmara, por seu Plenário ou por suas Comissões, segundo a competência de cada, poderá convocar Secretários Municipais ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desrespeito para com a Câmara, devendo essa falta ser comunicado ao seu superior imediato para as providencias cabíveis.

Art. 43 O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Seção VI
Dos Vereadores

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 44 São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:
I – ser brasileiro;
II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
III – pleno exercício dos direitos políticos;
IV – filiação partidária;
V – domicílio eleitoral no Município.

Subseção II
Do Subsídio

Art. 45 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na subsequente.
§1º Para fixação do subsídio, serão observadas as normas constitucionais pertinentes bem como os limites e critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
§2º A não fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma disposta no **caput** deste artigo, acarretará na manutenção dos subsídios utilizados na legislatura anterior, sem prejuízo de eventual revisão geral, para correção de perdas inflacionárias.
§3º A atualização do subsídio dos vereadores se fará na mesma data da atualização do subsídio do Prefeito.
§4º Fixados os subsídios para a legislatura seguinte, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme artigo 124, §2º, da Constituição Estadual.

Art. 46 Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Art. 47 O subsídio do Vereador-Presidente, Vereador Vice-Presidente ou de qualquer outro membro que desempenhe funções ou cargos específicos na estrutura da Câmara Municipal, ainda que superior ao pago aos seus pares, não poderá ultrapassar, no total, aos limites indicados no §1º do artigo 45 desta Lei, remissivas às normas constitucionais.

Art. 48 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 49. Para efeito da base de cálculo de que dispõe o artigo 48 desta Lei, incluem-se na receita tributária do Município:
I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II – imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título;
III – imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza;
V – taxas municipais;
VI – contribuições de melhoria municipais;
VII – contribuição sobre iluminação pública – COSIP;
VIII – cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
IX – cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
X – cota-parte do IOF – Ouro;
XI – cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE;
XII – transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n° 87/96;
XIII – cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS;
XIV – cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA;
XV – cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos à exportação;
XVI – receita da dívida ativa tributária.

Art. 50 O total das despesas com pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 7% (sete por cento) da receita do Município.

Art. 51 A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.
Parágrafo único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 7% (sete por cento) reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Art. 52 A lei municipal fixará critérios de indenização de despesas de viagens de Vereadores.

Subseção III
Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 53 Os vereadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer clausulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
II – desde a posse:
a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I da alínea "a";
c) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 54 Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
III – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
IV – quando decretada a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.
VI – for incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§1º Nos casos dos incisos I e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por votação nominal de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara assegurada ampla defesa.
§2º Nos casos previstos nos incisos II e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, assegurada ampla defesa.
§3º Em qualquer dos casos acima previstos, a Câmara iniciará o processo, mediante documento que comprove o fato.

Art. 55 Não perderá o mandato o Vereador:
I – investido no cargo do Secretário Municipal ou equivalente, hipótese que será considerado automaticamente licenciado;
II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
§1º O suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo assumir no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.
§4º É vedado ao suplente convocado, nos casos de licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.
§5º O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença comprovada;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou político do interesse do Município.
§6º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.
§7º O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração de Vereadores.
§8º A licença para interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§9º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo Criminal em curso.
§10 Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§11 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§12 O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal havendo justo motivo, sob pena de ser considerado renunciante.
§13 Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção IV
Das Prerrogativas

Art. 56 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e em razão deste, na circunscrição do Município.

Art. 57 Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberem informações.

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas e reformas à Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Decretos Legislativos;
VI – Resoluções.
§1º As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
§2º Os atos de competência privativa da Câmara, reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e o Orçamento não serão de objeto de delegação.
§3º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo nos termos de seu exercício.
§4º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto da Câmara que fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 59 A Lei Orgânica Municipal poderá sofrer emendas e reformas mediante propostas:
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
IV – da Mesa Diretora, para adequação as legislações Estadual e Federal.
§1º É vedada emenda e reforma à Lei Orgânica na vigência de intervenção Estadual, de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;
§2º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa.
§3º A emenda e reforma à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 60 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I – disponham sobre:
a) criação, transformação, extinção ou modificação cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, bem como fixação e aumento de sua remuneração ou seu efetivo;
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.
§2º A iniciativa popular, em casos de Leis Complementares e Ordinárias, pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de interesse específico do Município, bairro ou distrito, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

Art. 61 Não será admitido aumento de despesas previstas:
I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto já estabelecido nesta Lei, ou quando autorizado por legislação estadual ou federal superveniente;
II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 62 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§1º Se, na hipótese prevista neste artigo, a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 63 Concluída a votação, o Presidente da Câmara enviará o projeto de Lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.
§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito nos casos dos §3º e §5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Postura;
V – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
VI – Lei de criação de cargos, funções e/ou empregos públicos e seu regime jurídico;
VII – Códigos e Estatutos em geral.

Art. 66 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo nos demais casos de sua competência privada.
Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 68 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos e em consonância com as exigências da legislação eleitoral.

Seção II
Da Posse

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse até o dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao de eleição em sessão solene da Câmara de Vereadores, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica e prestarão o seguinte compromisso: "prometo manter, defender e cumprir a Constituição da Republica, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, promover o bem geral dos Munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade e dedicação ao povo de Manicoré".
§1º Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara e, em caso de impedimento, o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal.
§3º No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, e resumidos em atas e, divulgadas para o conhecimento público.

Art. 71 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nas suas ausências e impedimentos e o auxiliará na administração do Município por meio de tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 72 O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 73 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, pelo Tribunal Regional Eleitoral.
§1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.
§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 74 Ao servidor público da Administração Direta, Autárquia e Fundacional, no exercício de mandato eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
Parágrafo único. Para efeitos de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do mandato:
I – firmar ou manter contrato com órgão ou entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa permissionária ou concessionária de serviço público municipal;
II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
III – ser titular de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza;
IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de entidade de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI – fixar residência fora do Município.

Seção IV
Da Licença

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão na sede do Município e dela não poderão ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.
§1º Ultrapassados os 30 (trinta) dias de licença médica ininterruptas, o Prefeito e Vice-Prefeito ficam obrigados a apresentar documentos oriundos de junta médica.
§2º Na hipótese do parágrafo anterior, em caso de licença do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito, na sua plenitude, com a devida comunicação à Câmara Municipal, a quem lhe dará posse.

Art. 77 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
Parágrafo único. No caso previsto neste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

Art. 78 O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Seção V
Do Subsídio

Art. 79 A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito constituir-se-á de subsídios e será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições, no final de cada legislatura, para a subseqüente, observado os seguintes critérios:
I – será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação;
II – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pagos aos servidores municipais.
§1º O subsídio do Vice-prefeito não poderá exceder 75% (setenta por cento) do que for fixado para o prefeito.
§2º Fixado o subsidio do Prefeito, e do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Art. 80 Lei municipal fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito.
Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Seção VI
Das Atribuições do Prefeito

Art. 81 Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
III – exercer a direção superior da Administração Pública municipal com o auxilio dos Secretários;
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, na forma da Lei;
VII – remeter mensagens e planos de administração à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e operações de créditos;
IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, conforme previsão legal;
XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
XIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
XV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecendo o Plano Diretor Municipal;
XVI – apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;
XVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
XIX – desenvolver o sistema viário do Município;
XX – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
XXII – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
XXIII – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXIV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal as contas do Município referente ao exercício anterior;
XXV – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas da administração municipal direta na forma da lei;
XXVI – nomear e exonerar os cargos comissionados de sua competência;
XXVII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXVIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas com autorização da Câmara, para a realização de objetivos e interesse do Município;
XXIX – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
XXX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interesses do Município exigir;
XXXI – entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
XXXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos ou dos prestados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação vigente;
XXXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e nos convênios bem como relevá-las quando for o caso;
XXXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXXVI – solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
XXXVII – decretar estado de emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
XXXVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXXIX – resolver sobre requerimentos, reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas;
XL – doar, com autorização legislativa, bens imóveis do município a órgãos públicos, mediante prévia avaliação;
XLI – proibir ou regularizar o estabelecimento de ambulantes nas praças e logradouros públicos.
Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos deste artigo, quando necessário, com exceção dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XVII, XVIII, XXI, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXVII, XXXVIII e XL.

Seção VII
Da Extinção e da Cassação do Mandato

Art. 82 A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 83 A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será formalizada por documento endereçado ao Presidente da Câmara.

Art. 84 É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 85 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado por crime comum ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo 10 (dez) dias;
III – infringir as normas de impedimento e vedações previstos nesta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção VIII
Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 86 São auxiliares direto do Prefeito:
I – os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
II – os Administradores Distritais e Subprefeitos;
III – Procurador Geral do Município.
§1º Os cargos indicados neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.
§2º O Distrito ou a Subprefeitura que conseguir o percentual acima de 8% (oito por cento) de assinaturas do eleitorado do Município de Manicoré apresentará, por meio de lista tríplice, os nomes para Administrador Distrital e Subprefeito, que dentre os três, um deles será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.
§3º Lei de iniciativa da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador regulamentará e disciplinará, no que couber, tudo o que for necessário para o fiel cumprimento do §2º e do inciso II deste artigo.

Art. 87 Os Secretários Municipais, diretores equivalentes, Administradores Distritais e Subprefeitos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 88 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.
Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:
I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatórios anuais de sua gestão na Secretaria, e ou quando solicitado;
IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgados pelo Prefeito Municipal;
V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

Art. 89 Os decretos, atos e regulamento dos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou diretor equivalente.

Art. 90 Os Secretários, Procurador Geral ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 91 A competência do Administrador e do Subprefeito limitar-se-á a vila, distrito ou Subprefeitura para o qual foi nomeado.
Parágrafo único. Aos Administradores e Subprefeitos, como auxiliares direto do Executivo, compete, dentre outras previstas em legislação especial:
I – cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos, e demais atos do Prefeito e da Câmara;
II – fiscalizar os serviços de sua Vila ou Subprefeitura;
III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de assunto que afete à vila ou ao distrito ou a Subprefeitura;
IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias à sua Vila ou Suprefeitura, por meio de relatórios bimestrais;
V – prestar contas ao Prefeito sempre que lhe for solicitado.
Parágrafo único. O Administrador e o Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 92 Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção IX
Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 93 A Procuradoria-Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:
I – a representação judicial e extrajudicial do Município, incluindo a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Indireta, e a cobrança de sua dívida ativa;
II – a defesa dos atos e interesses do Município junto aos Tribunais de Contas;
III – assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.
Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, e de iniciativa do Prefeito.

Art. 94 O Procurador-Geral do Município, de cargo comissionado, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. O cargo de Procurador-Geral do Município possuirá status de Secretário Municipal, para todos os fins.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 95 O Município poderá instituir:
I – imposto de sua competência;
II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição;
III – contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;
IV – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 96 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II – lançamento dos tributos;
III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
V – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 97 O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 98 Toda matéria tributária será disciplinada por lei complementar municipal.

Art. 99 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 100 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação em cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades nas formas da lei.
Parágrafo único. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 101 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos pra sua concessão.

Art. 102 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 103 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:
I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercitadas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio de utilizações de vias conservadas pelo poder público;
VI – instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço do Estado, Distrito Federal e União;
b) templo de qualquer culto;
c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§1º A vedação do inciso VI, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
§2º As vedações do inciso VI, alínea “b” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§4º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre os serviços.

Seção III
Dos Impostos

Art. 104 Compete ao Município instituir, dentre outros, imposto sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.
§1º O imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incide sobre:
a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outro.
§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput** deste artigo, será obedecido o que dispuser lei complementar federal sobre:
I – fixação de suas alíquotas máximas e mínimas;
II – exclusão de sua incidência sobre exportações de serviços para o exterior;
III – a forma e as condições de como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
§4º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Das Disposições Gerais e do Orçamento

Art. 105 A Lei Municipal disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em lei federal e estadual.

Art. 106 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o Plano Plurianual;
II – as Diretrizes Orçamentárias;
III – os Orçamentos Anuais.
§1º A Lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, investimentos de execução plurianual e outros relativos aos programas de duração continuada.
§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:
I – as prioridades da Administração Pública municipal em geral, com as respectivas metas;
II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração em geral, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
V – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;
VI – os critérios para distribuição setorial de recursos;
VII – os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.
§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;
II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
§6º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, inciso I e II, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.
§7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial.
§8º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de qualquer natureza ou objetivo.
§9º O Município guardará observância à legislação federal e estadual que:
I – dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração em geral, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
§10 A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, saúde, cultura, seguridade social, agricultura e saneamento básico.

Art. 107 As entidades privadas beneficiadas por subvenção social ou auxílio deverão apresentar a sua prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após o término do exercício financeiro correspondente.
§1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:
a) ofício, encaminhado à Comissão competente da Câmara Municipal;
b) balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável;
c) documento comprobatório das despesas;
d) cópia da nota de empenho que concedeu a subvenção ou auxílio;
e) recibo em nome da entidade, quando se tratar de credor, pessoa física ou jurídica, não sujeita à emissão de notas fiscais.
§2º A prestação de contas após receber parecer prévio da Comissão competente da Câmara será deliberada pelo Plenário desta, que poderá aprová-la ou rejeitá-la por maioria simples.

Art. 108 Os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal deverão ficar à disposição das associações representativas existentes no Município, durante 10 (dez) dias antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal para que essas ofereçam sugestões na oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.
Parágrafo único. Consideram-se associações representativas, para os efeitos desta Lei, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus associados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 109 O Chefe do Poder Executivo municipal deverá enviar à Câmara Municipal:
I – até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro em curso:
a) o projeto do plano plurianual, que será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
b) o projeto de lei orçamentária municipal, que será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
II – até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro em curso, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que será devolvido para sanção até o encerramento do período da sessão legislativa.
Parágrafo único. O atraso no encaminhamento das propostas orçamentárias no prazo estipulado neste artigo à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo poderá acarretar responsabilização por infração político-administrativa, na forma prevista na legislação federal, mantendo-se, como aprovada as leis orçamentárias até então vigentes.

Art. 110 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
§1º Caberá a uma Comissão da Câmara:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara criadas.
§2º As emendas serão apresentadas na Comissão de que trata o parágrafo anterior que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.
§3º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ou,
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou,
b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
§4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§5º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no §1º, da parte cuja alteração é proposta.
§6º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 111 São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização das despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
IV – a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo de despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X – a realização de operação externa ou interna de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;
XI – a outorga de mandato procuratório para receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo;
XII – a concessão de subvenção social ou auxílio do poder público municipal às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que não sejam integrantes da Administração Pública Indireta do Município;
XIII – a concessão de subvenção social a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não exerçam, precipuamente, atividades assistenciais, culturais, educacionais e de saúde.

XIV – a concessão de subvenção social ou auxílio à entidade privada que teve sua prestação de contas julgada irregular pela Câmara Municipal.
§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados, ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§4º Somente será concedida subvenção social às entidades, sem fins lucrativos, que sejam prestadoras de serviços assistenciais, culturais, educacionais e de saúde, e que possuam, no mínimo, 01 (um) ano de atividade regular e tenham sido reconhecidas por lei como de interesse público municipal.

Art. 112 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação federal vigente.

Art. 113 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.
§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas e carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Município para fazer face às despesas de pessoal.
§2º Os Poderes Legislativo e Executivo, os órgãos da Administração indireta e as empresas controladas pelo Município publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo, bem como o número de funcionários.

Seção III
Da Contas Municipais e do Controle Interno

Art. 114 O Prefeito Municipal, até 30 (trinta) de março de cada exercício, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal as contas municipais referentes ao exercício anterior, observado na legislação estadual em vigência.
Parágrafo único. O prazo estipulado no **caput** deste artigo se estende à obrigação do Presidente da Câmara Municipal, quando do envio de sua prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 115 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, no seu âmbito, sistema de controle interno que vise à execução da auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício.
Parágrafo único. O sistema de controle interno dos 02 (dois) Poderes deverá, no que couber, observar, entre outros:
I – a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;
II – a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III – exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 116 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular, ilegal ou de ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos artigos 37, 38, 39, 40, 41,e 42 da Constituição da República, deles darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá as normas constantes no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, das disposições pertinentes previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 118 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão instituídos por lei complementar, a qual deverá conter, obrigatoriamente:
I – os requisitos mínimos para provimento dos cargos, empregos ou funções públicas;
II – as normas de promoção e acesso;
III – a forma de provimento originário e derivado;
IV – as atribuições típicas de cada cargo, emprego ou função pública;
V – a remuneração compatível com o mercado de trabalho de acordo com o cargo ou função exercida.

Art. 119 O Município para proceder concurso público destinado ao provimento de cargos, empregos ou funções públicas deverá obrigatoriamente publicar no órgão oficial e divulgar, pelos meios de divulgação existentes no Município e afixação em quadro próprio, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou conforme disposição da legislação federal, estadual, e edital.

Art. 120 O edital do concurso deve conter obrigatoriamente:
I – identificação do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora, se for o caso;
II – referência ao ato oficial que autorizou a realização do concurso público;
III – referência à lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, carga horária diária ou semanal, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas com a especificação das vagas para pessoas com deficiência;
V – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos de confirmação, com descrição especifica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;
VI – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou do critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;
VII – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;
VIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato da inscrição e na realização das provas, bem como material de uso permitido e não permitido em cada fase;
IX – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;
X – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas, indicando o caráter classificatório e/ou eliminatório de cada uma;
XI – enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas;
XII – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica, segundo cada área de atuação;
XIII – bibliografia usada como base para a formulação das provas;
XIV – informação sobre as prováveis datas de realização das provas, as quais somente poderão ser alteradas por razões de interesse público quanto a fato superveniente, demonstrada a adequação, necessidade e razoabilidade da mudança;
XV – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova, pontuação de provas de títulos (se houver) e classificação;
XVI – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;
XVII – se for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação;
XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
XIX – forma pela qual o candidato será informado de sua nomeação para o cargo em que for aprovado;
XX – cronograma contendo datas ou períodos das fases do concurso, ressalvados o caso fortuito e a força maior.
Parágrafo único. É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, sendo vedada a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva.

Art. 121 A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo, e estará condicionada ao pagamento de taxa de inscrição fixada no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvada as hipóteses de isenção previstas em lei ou no edital do concurso.
§1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contados a partir de data a ser especificada no edital do concurso.
§2º O valor da inscrição não pode exceder a 3% (três por cento) dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

§3º Para definir o valor de inscrição, deve-se levar em conta:
I – a escolaridade exigida;
II – os vencimentos do cargo público;
III – o número de fases e de provas do concurso público;
IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.
§4º As receitas auferidas com as inscrições se destinam exclusivamente ao custeio do certame.

Art. 122 Observar-se-á, na realização dos concursos as seguintes normas:
I – não se publicará edital para provimento de cargo se dentro do prazo de validade do concurso ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
II – não se procederá concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria quando houver funcionário em disponibilidade, hipótese, em que será convocado.
§1º O prazo de validade do concurso público, será até de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante Decreto.
§2º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo, respeitando a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 123 Serão requisitos básicos para inscrição em concurso a comprovação relativa a:
I – ser brasileiro;
II – estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;
III – estar em perfeito estado de saúde física e mental.
Parágrafo único. O Edital poderá fixar outros requisitos, desde que compatíveis às funções do cargo a ser preenchido.

Art. 124 A contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, somente poderá ocorrer nas hipóteses expressas previstas na legislação federal.

Art. 125 A Administração Pública Municipal ao prover os cargos em comissões e as funções gratificadas deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 126 É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência.
Parágrafo único. Será considerada deficiência, para fins de concurso público, as condições previstas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e demais legislações pertinentes.

Art. 127 Fica reservado o percentual mínimo de 5% (três por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas com deficiência, ou conforme disposição de legislação federal e estadual.
Parágrafo único. O ingresso no serviço público de pessoa com deficiência ficará condicionado a inspeção médica, a ser procedida por uma Comissão composta por profissionais da área de saúde, que deverá emitir certificado individual definindo as profissões que podem ser exercidas por pessoas com deficiência.

Art. 128 O Município, suas entidades de administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 129 Os direitos, deveres, vantagens e proibições dos servidores públicos municipais são os constantes das Seções I e II – Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, nas Subseções I e II – Seção III Capítulo VII do Título III da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, além de outros que venham a ser previstos no Estatuto próprio do Município.
§1º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
§2º Ao servidor público com exercício do mandado eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 130 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.
§1º São garantidos, especialmente:
I – adicional por tempo de serviço;
II – promoção para cargos organizados em carreira.
§2º As disposições de servidor ou empregado público municipal para órgão público Federal ou Estadual, somente poderão ser efetuados se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a veiculação administrativa.

§3º Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, é assegurado regime de Previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 131 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 132 Ao servidor publico municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço anuênio.

Art. 133 Fica assegurado ao servidor público municipal o décimo terceiro salário, garantidos recursos orçamentários para tanto.

Art. 134 A revisão no salário dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data, obedecendo o percentual acrescido no salário mínimo, para os efeitos legais.

Art. 135 São estáveis os atuais servidores municipais que na data da promulgação da Constituição Federal contarem pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público.

Art. 136 Os adicionais de insalubridade serão concedidos aos servidores públicos municipais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.
Parágrafo único. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 137 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em órgão de Diário oficial.
Parágrafo único. No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso a público, na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, sem prejuízo da publicação obrigatória em órgão de Diário oficial.

Art. 138 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:
a) regulamentação de Lei;
b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilização pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de Lei;
g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da Administração Direta;
h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços;
j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) aprovação dos planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
m) medidas executórias do plano diretor;
n) estabelecimento de normas de efeito externo não privativa de Lei;
o) outras matérias não contempladas no inciso II deste artigo.
II – mediante Portaria quando se tratar de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissão e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
e) autorização para grupos de trabalho;
f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;
III – contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
b) demais casos previstos na legislação federal sobre licitações, contratos ou outras modalidades de contratação com o Poder Público.

Art. 139 O Prefeito fará publicar:
I – mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III – anualmente, até 30 (trinta) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas no Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais em forma sintética.

Art. 140 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.
§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, inclusive pelo meio eletrônico, desde que seja possível a sua restauração integral do conteúdo.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 141 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 142 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.
§1º O exame público das contas municipais poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, bem como por qualquer cidadão e por meio da publicação em órgão de Diário oficial.
§2º A reclamação sobre as contas municipais, apresentada por qualquer cidadão, deverá preencher os seguintes requisitos:
I – conter a identificação e a qualificação do reclamante;
II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara, se lei complementar não dispor de modo diverso;
III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§3º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado;
II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 143 Toda pessoa física ou entidade que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas de seus atos, na forma da lei.

Art. 144 As entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas do Estado circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fiquem demonstradas a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem, conforme disposto no artigo 106 da Constituição do Estado.

Art. 145 A Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.
§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.
§2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas.

Art. 146 A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas:
I – até 30 de março - prazo para o Prefeito fazer publicar no Diário Oficial do Município e encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado o Balanço Geral do ano anterior;
II – de 1º de maio a 30 de junho - prazo durante o qual as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade.
Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 147 O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o artigo 106 da Constituição Estadual.
§1º A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado.
§2º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara Municipal se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o 60º (sexagésimo) dia do início da sessão legislativa seguinte.
§3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal de Contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 148 O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente à Câmara Municipal cópia autêntica dos convênios firmados pelo Município.

Art. 149 A Prefeitura e Câmara Municipal manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e orçamento do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 150 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 151 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 152 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo único. O remanejamento, transferências e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei especifica que contenha a justificativa.

Art. 153 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas em cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 154 As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de contas específicas regularmente instituídas por instuição bancárias oficiais.
Parágrafo único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 155 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Art. 156 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 157 A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.
Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações financeiras até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 158 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 159 É da competência do Município, de acordo com as necessidades da população e justificado pelo interesse público, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:
I – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
II – abastecimento de água e esgotos sanitários;
III – mercados, feiras e matadouros locais;
IV – cemitérios e serviços sanitários;
V – iluminação pública;
VI – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

Art. 160 O Município transportará, conforme licença ambiental e demais legislações aplicáveis a espécie, mediante pagamento prévio para aquisição de pedra, areia e argila para construção, quando não houver transportadores privados.

Art. 161 A prestação de serviços públicos locais, sob o regime de concessão ou permissão, ficará condicionada obrigatoriamente:
I – a autorização da Câmara Municipal;
II – a procedimentos licitatórios;
III – a formalização de contrato.
§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
§3º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
§4º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
§5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.
§6º Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade,

moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
§7º A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da legislação federal específica, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 162 As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedida de ampla publicidade, na forma do que dispõe a legislação federal.

Art. 163 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
I – planos e programas de expansão dos serviços;
II – previsão das bases de cálculos dos custos operacionais;
III – política tarifária;
IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá a forma de representação dos usuários para os fins de que trata este artigo.

Art. 164 As empresas permissionárias ou concessionárias dos serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre:
I – planos de expansão;
II – aplicação de recursos financeiros;
III – realização de programas de trabalho.

Art. 165 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 166 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
IX – aos casos de extinção da concessão;
X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
XII – às condições para prorrogação do contrato;
XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 167 Extingue-se a concessão por:
I – advento do termo contratual;
II – encampação;
III – caducidade;
IV – rescisão;
V – anulação; e
VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 168 As regras relativas à contratos e a extinção da permissão, no Município, deverá observar o §7º do art. 161 desta Lei.

Art. 169 As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito, no caso do serviço prestado diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada, ou após a deliberação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, nos casos de concessão ou permissão.
Parágrafo único. Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 170 Ao Município é facultado firmar convênios com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, mediante prévia autorização legislativa.
Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:
I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II – propor critérios para fixação de tarifas;
III – realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 171 A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 172 É de responsabilidade do Município, realizar diretamente ou mediante contratação por processo licitatório, dentre outras, as seguintes obras:
I – abertura, pavimentação e conservação de vias;
II – drenagem pluvial;
III – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
IV – construção e conservação de estradas vicinais;
V – edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 173 As obras públicas só podem ser licitadas quando houver projeto básico e contratadas somente quando existir previsão de recursos orçamentários.
§1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
§2º A infringência ao disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

Art. 174 A execução das obras deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previsto seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
§1º É proibido o parcelamento da execução de obras, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, conforme disposto na legislação federal.
§2º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para custo final da obra projetada.

Art. 175 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 176 A administração municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 177 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, permitindo que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse solucionar conflitos.

Art. 178 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social de solução dos problemas e dos benefícios públicos;
V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 179 A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 180 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada utilizando entre outros, os seguintes instrumentos:
I – Plano Diretor;
II – Plano plurianual;
III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – Orçamento Anual.

Art. 181 Os instrumentos de planejamento municipal previsto no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II
Da Cooperação das Associações Representativas do Planejamento Municipal

Art. 182 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 183 A convocação das associações representativas para análise dos instrumentos de planejamento municipal, far-se-á por todos os meios de divulgação existentes no Município e a fixação no quadro de aviso da Prefeitura.
§1º O prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.
§2º A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou distrito com identificação do titulo eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
§3º A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposta.
§4º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§5º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§6º A consulta popular será admitida no município no prazo estabelecida na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.
§7º O prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar providencias legais para sua consecução.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 A ordem econômica e social do Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, terá como finalidade precípua assegurar que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuirão prioritariamente para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
§1º O Município apoiará e estimulará a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhe a assistência técnica e, em casos excepcionais, a serem definidos em Lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributária.
§2º O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para fixação, nesse meio, de contigentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura com vistas à viabilização desse propósito, na forma estabelecida nesta Lei.
§3º Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma articulada com a União, com o Estado e com outros Municípios.

Art. 185 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, observada a legislação pertinente, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.
Parágrafo único. Para a execução das atividades de fiscalização de que trata este artigo, o Município observará o disposto na Constituição Estadual.

Art. 186 A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 173 e seus parágrafos da Constituição Federal, e no artigo 164 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 187 O Município poderá consorciar-se ou associar-se com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

CAPÍTULO II
DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 188 O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas conforme estabelece o artigo 168, §1º, I e II, da Constituição Estadual.

Art. 189 Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município:
I – o direito ao fornecimento de 20% (vinte por cento) dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública em geral;
II – a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública Municipal, especialmente nas exigências definidas nas concorrências públicas;
III – o direito de notificação prévia, quando da realização de qualquer tipo de fiscalização no âmbito do Município, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal;
IV – os incentivos fiscais e extrafiscais concedidos pelo Município.
§1º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
§2º A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades do Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.
§3º Nas contratações públicas da Administração em geral, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
§4º O Município deverá obedecer às diretrizes da legislação federal.

Art. 190 O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde de que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 191 As pessoas com deficiência e em vulnerabilidades sociais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 192 A Política Agrícola e Fundiária do Município observará o disposto na legislação federal pertinente, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO IV
DO TURISMO

Art. 193 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico, cultural de forma sustentável, observando para tal as diretrizes estabelecidas no artigo 179 da Constituição Estadual.

Art. 194 O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e, principalmente de geração e complementação da renda familiar.

Art. 195 Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos, no Município de Manicoré, com as seguintes festividades culturais e religiosas:
I – Manifolia – Carnaval;
II – Manifest – Festival Cultural de Manicoré;
III – Festejos da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora (15 a 24 de Maio);
IV – Forró de Rua de Manicoré (Junho e Julho);
V – Expomat – Exposição Agropecuária de Matupi (Julho);
VI – Festival Folclórico (Agosto);
VII – Marcha para Jesus (último sábado de Agosto);
VIII – Festejos da Padroeira Nossa Senhora das Dores (06 a 15 de Setembro);
IX – Expomani e Festa da Melancia (último final de semana de Setembro);
X – Dia do Evangélico (último sábado de Outubro)
Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, ao Legislativo e aos seguimentos interessados a organização e divulgação dos eventos.

Art. 196 O Município promoverá e incentivará o turismo, divulgando por meio dos meios de comunicação a data dos seus eventos, preservando e mantendo as tradições religiosas e culturais, bem como os prédios históricos e paisagens naturais de comprovado interesse turístico.
Parágrafo único. O Município poderá utilizar parte de seus recursos próprios na restauração, conservação e embelezamento de prédios e logradouros públicos considerados de valor histórico e turístico ou representativo da cultura e conservação das reservas ecológicas municipal.

Art. 197 O Poder Executivo procederá, sistematicamente, ao inventário do patrimônio turístico da cidade e levantamento dos logradouros de suporte à atividade turística com o propósito de desenvolvimento de ações com vistas a garantir o funcionamento a contento e ao atendimento satisfatório, em ralação à finalidade precípua desses bens, com:
I – criação de agência de turismo municipal;
II – incentivo a pratica do turismo ecológico e sustentável em área de preservação ambiental, na forma da lei.

Art. 198 O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena e afrodescendente, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

CAPÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 199 O Município juntamente com a União e o Estado integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual e as demais legislações pertinentes.
§1º O orçamento do Município destinará recursos à seguridade social.
§2º É vedada a destinação de recursos do Município, de qualquer natureza às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde que tenham fins lucrativos.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE

Art. 200 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Parágrafo único. Entende-se como saúde as condições resultantes da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse da terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Art. 201 As ações e serviços de saúde no Município serão prestados preferencialmente por meio do Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:
I – descentralização por região administrativa sob a direção única do Município por meio da Secretaria Municipal de Saúde;
II – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
IV – participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;
V – participação direta do usuário, em nível de unidade de prestadora dos serviços de saúde, no controle de suas ações, resguardado o direito deste de obter as informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
VI – gestão democrática.

Art. 202 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente, por entidades privadas, de preferência, as filantrópicas e sem fins lucrativos.
§1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.
§2º Serão de caráter obrigatório, no âmbito do Município, ações educativas em saúde em todos os tipos de serviços e órgãos afins.

Art. 203 A lei municipal disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, órgão com funções normativas, disciplinares e deliberativas conforme disposto na Lei Orgânica da Saúde.

Art. 204 O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher por programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.
§1º Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.
§2º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Município, por meio da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.
§3º O sistema de saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o artigo 226, §7º, da Constituição Federal, e o artigo 244, da Constituição do Estado.

§4º Constituem objeto de notificação compulsória, no Município, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 205 O Município, obedecendo a legislação federal, poderá firmar contratos de Parcerias Público-Privadas para a gestão das áreas afetas à saúde pública.

Art. 206 Destinar-se-á obrigatoriamente 15% (quinze) no mínimo dos recursos a serem aplicados nos serviços públicos de saúde.

Art. 207 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recurso do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 208 É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 209 Compete ao Sistema Único de Saúde Municipal dentre outras as seguintes atribuições:
I – planejar, programar, organizar, dirigir e avaliar as ações e serviços de saúde da rede municipal do Sistema Único de Saúde;
II – executar as ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
IV – assegurar e promover o serviço de saúde na zona rural;
V – executar serviço de:
a) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
b) programa de esclarecimento sobre alimentação e nutrição;
c) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de deficiência.
VI – fiscalizar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
VII – colaborar com a formação de recursos humanos na área de saúde e seu âmbito de ação, inclusive na zona rural;
VIII – auxiliar no fornecimento de material e treinamento as parteiras domiciliares;
IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;
X – a comercialização de carne e pescado fora dos locais destinados para tais, poderá ser feita, desde que o local seja fiscalizado periodicamente pela autoridade competente;
XI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos tóxicos, radioativos, materiais infecto-contagiosos e produtos químicos em seu território;
XII – orientar os casais no pertinente ao planejamento familiar;
XIII – planejar e fiscalizar diretrizes e estratégias que visem as ações preventivas de vigilância sanitária.

Art. 210 É a Secretaria de Saúde do Município, o órgão encarregado da fiscalização higiênica nos mercados, supermercados, feiras livres, abatedouros, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais e industriais em geral inclusive com poderes para apreender e multar de acordo com a lei produtos de qualquer natureza, que não estejam em condições de venda ao público.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adquirir soro antiofídico para os Postos de Saúde das comunidades rurais.

Art. 211 É obrigatório o controle sanitário de animais abatidos para o consumo público antes e após a morte de que será feito por médico veterinário e em local único e apropriado, além das providencias abaixo:
I – manipulação por pessoas credenciadas, possuidoras de carteiras de saúde e uniforme próprio;
II – o transporte deve ser apropriado visando a profilaxia de certas doenças, inclusive de poeiras contaminadas.

Art. 212 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades populares, cientificas e sindicais.
Parágrafo único. Suas atribuições serão objeto de lei ordinária.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 213 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
I – o amparo à velhice, às vítimas de violência, às pessoas com deficiência, aos incapazes, aos adolescentes e às crianças em situação de risco;
II – o amparo às crianças e adolescentes em vulnerabilidade social e em estado de necessidade;
III – a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
IV – habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – prestar toda a assistência necessária às comunidades e às vítimas de acidentes ou fatos catastróficos;
VI – viabilizar junto ao órgão competente a expedição de registros, certidões e outros documentos necessários aos necessitados financeiramente, para o exercício da cidadania;
VII – contribuir com a União e o Estado no que se relaciona à destinação das áreas e obras de infra-estrutura no âmbito de sua competência para viabilizar o acesso à moradia da população de baixa renda;
VIII – garantir, gratuitamente a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
IX – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição Federal;
X – programa de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas.

Art. 214 As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, além do Orçamento Municipal e outras fontes, com base nas diretrizes estabelecidas no artigo 204 também da Constituição Federal.

Art. 215 Fica criado, por meio de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades populares, cientificas e sindicais, obedecendo as diretrizes da legislação federal.

Seção II
Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência

Art. 216 A criança e o adolescente tem direitos à proteção a vida e à saúde, assegurados na Constituição Federal, Estadual, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei Orgânica, mediante a efetivação e operacionalização de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e condições de assistência.
§1º Obedecerá, o Município também, as diretrizes previstas nas normas operacionais básicas contidas na legislação federal relacionada, no que refere a proteção social básica e proteção social especial.
§2º O Município instituirá recursos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária, a serem destinados ao Conselho Tutelar.

Art. 217 A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância aos princípios e garantias previstos nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal, nos artigos 243, 244 e 245 da Constituição Estadual, e dos seguintes preceitos:
I – poderá de acordo com a disponibilidade financeira, o Município promover a criação de centros de amparo e reintegração para crianças, adolescentes e a mulher, ameaçados ou vítimas de violência;
II – promoção de programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas e moradores de rua;
III – atendimento prioritário às crianças e adolescentes, à gestantes, ao idoso e às pessoas com deficiência, definidos em lei;
IV – promoção de cursos profissionalizantes destinados aos adolescentes, no âmbito de sua competência e dentro de suas disponibilidades financeiras, buscando, para tanto, apoio do Governo Federal e estadual;
V – incentivo a organização de associações de caráter educativo e desportivo que congreguem a juventude;
VI – promover políticas públicas como forma de assegurar mão de obra à juventude, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 218 O Município atuará complementarmente ao Estado no amparo de formação psicológica, social profissionalizante e assistência jurídica à criança e adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 219 As ações do Município na proteção das pessoas com deficiência serão executadas com estrita observância às garantias asseguradas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e aos preceitos estabelecidos nesta Lei, com vista a promover a integração daqueles ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 220 Lei estabelecerá normas de construção de logradouros ou ambientes de uso comunitário dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 221 O Poder Público Municipal tem o dever, conjuntamente com a família a sociedade, de amparar as pessoas idosas, observado para tal os princípios e garantias estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e demais legislações federais e estaduais, visando ainda:
I – assegurar sua participação na comunidade;
II – defender sua dignidade e bem estar; e
III – garantir-lhe o direito à vida.
Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art 222 O Município criará, por meio de lei, o Conselho Municipal da Mulher, órgão governamental de assessoramento, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas, que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do governo.

Art. 223 A lei disporá sobre os Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Deficiente, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades populares, cientificas e sindicais.
Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, o Município poderá criar o Programa de Acolhimento Familiar, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Seção I
Da Educação

Art. 224 O Município promoverá a educação básica com a colaboração da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 225 O Município incumbir-se-á de:
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, ressalvadas as competências da União e do Estado, no que couber;
IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
Parágrafo único. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um Sistema Único de Educação Básica.

Art. 226 O sistema municipal de ensino compreende:
I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos municipais de educação.

Art. 227 O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá promover cursos profissionalizantes, dentro de suas disponibilidades financeiras, com o apoio do Governo da União e do Estado, no âmbito de sua competência, destinados especificamente aos jovens.
§1º Ao Município compete ainda incentivar a organização de associações que congreguem a juventude e sejam prioritariamente educativas ou esportivas.

§2º O Município poderá firmar convênios, parcerias, contratos, dentre outros instrumentos, junto à instituições privadas ou públicas para promoção de cursos técnicos e profissionalizantes.

Art. 228 O Poder Público municipal assegurará na promoção da educação básica, a observância dos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra-escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 229 O Município garantirá a todos os envolvidos na rede pública de ensino alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para atender às necessidades da população.
§1º São diretrizes da alimentação escolar:
I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e campestres;
VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.
§2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas em legislação federal.

Art. 230 Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos da Constituição Federal:
I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.
§1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
§2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

Art. 231 O Município poderá instituir no âmbito de sua competência e de acordo com suas disponibilidades financeiras Centros Integrados de Educação Básica, com turno de 08 (oito) horas diárias, destinados prioritariamente às crianças comprovadamente carentes.
Parágrafo único. Os Centros serão financiados com recursos municipais e repasses ou doações de empresas públicas ou privadas e dos Governos Federal e Estadual.

Art. 232 O Poder Executivo fará revisão obrigatória a cada 05 (cinco) anos na matéria contida nos seguintes incisos:
I – o plano de carreira do magistério municipal;
II – o Estatuto do magistério municipal;
III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
IV – o Conselho Municipal de Educação;
V – o plano municipal plurianual de Educação.

Art. 233 Os cargos permanentes do magistério municipal serão obrigatoriamente providos por meio de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento, salvo os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma da legislação federal.

Art. 234 Ao membro do magistério municipal serão assegurados:
I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço afetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional, devendo essa promoção ser a cada 03 (três) anos, na forma da lei;
II – piso salarial profissional corrigido pelo percentual do piso nacional para todas as faixas salariais, jamais inferior ao definido em legislação federal;
III – aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviços na área da educação para professora e 30 (trinta) anos para professor, levando-se em consideração a idade mínima exigida por lei;
IV – participação na gestão do ensino público municipal;
V – Estatuto do Magistério;
VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
VII – Casa de Apoio ao Professor da Zona Rural, que não possua residência na comunidade.

Art. 235 A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional.
Parágrafo único. A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de 1/3 (um terço) do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 236 A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 08 (oito) e nem excederá de 12 (doze) membros efetivos.
Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 237 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.
§1º Os recursos destinados ao ensino do Município serão aplicados prioritariamente na:
a) remuneração de professores e demais profissionais da educação;
b) construção, reforma e ampliação de escolas;
c) equipamentos essenciais à continuidade e melhoria do ensino;
d) material didático;
e) manutenção dos programas de transporte escolar;
f) merenda escolar.
§2º Com recursos destinados à Educação, poderá ser concedido bolsa de estudo para o ensino fundamental, médio e superior na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos.
§3º O benefício a que se refere o parágrafo anterior se aplica aos estudantes da rede pública e privada de Ensino, conforme dispuser lei.
§4º O Município poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas no sentido de ministrar cursos técnicos, profissionalizantes e de empreendedorismo aos estudantes da rede pública municipal, na forma da lei.

Art. 238 O Plano Municipal de Educação referir-se-á à educação básica (educação infantil e ensino fundamental), incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal.
Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado.

Art. 239 O Município garantirá às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

Art. 240 Ampliar e assegurar aos finalistas do ensino médio, quando aprovados em Vestibular nas Universidades Federal ou Estadual, por meio de processo seletivo, bolsas de estudo em todas as áreas e que, ao término do curso, o mesmo retorne ao município para prestar serviço com remuneração assegurada, conforme necessidade do Poder Público.
Parágrafo único. Só serão favorecidos com esse beneficio aqueles que preencherem os requisitos previstos em Lei complementar.

Art. 241 Nenhum estabelecimento de ensino da Zona Urbana, poderá ser constituído em área que não contenha espaço para a construção de quadra de esportes, campo de futebol, horta, estacionamento e ampliação.
Parágrafo único. Quando da construção de escolas, deverão ser observadas as técnicas ditadas pela pedagogia e didática.

Art. 242 É reduzido em 50% (cinquenta por cento) a cobrança de entrada de estudante com carteira em todos os acontecimentos sociais, como jogo de futebol, festa dançante, shows, espetáculos, cinemas e outros da mesma natureza.
Parágrafo único. Os estudantes não poderão gozar esses privilégios, quando esse acontecimento for de caráter filantrópicos.

Art. 243 Dos recursos orçamentários ao setor educacional pelo menos 5% (cinco por cento) serão aplicados na Educação Pré-Escolar.

Art. 244 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.
§1º O ensino religioso, de matricula facultativa, será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ao responsável.
§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Seção II
Da Cultura

Art. 245 O Município garantirá à sua população o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de culturas municipais, estaduais e nacionais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 246 O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais por meio de:
I – criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;
II – promover a valorização dos profissionais da cultura local;
III – incentivo ao intercâmbio cultural com o Estado e outros Municípios;
IV – incentivo ao folclore regional;
V – estimulo às associações culturais locais;
VI – proteção das expressões das culturas populares locais, indígenas e afro-brasileiras;
VII – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação do patrimônio cultural e histórico do município, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 247 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos fundadores da comunidade local.

Art. 248 Por meio de lei, será estabelecido incentivos e sanções para a preservação do patrimônio cultural municipal.

Art. 249 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades populares, cientificas e sindicais, com o objetivo de preservar os valores arquitetônicos históricos e cultural existentes no Município.

Art. 250 A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação governamental para o Município.

Art. 251 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, a ser constituído de recursos públicos e de outras fontes.
Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura destinará recursos para proteção e incentivos às manifestações folclóricas, culturais e esportivas.

Art. 252. Será destinado a este Fundo porcentagem delimitada em Lei, dos recursos municipais, resultantes de impostos e repasses.
Parágrafo único. Fica criada, no Município, a Casa da Cultura, onde funcionará a Biblioteca, Museu, Teatro, Oficina de Artes e atividades artesanais e culturais.

Seção III
Do Desporto e do Lazer

Art. 253 O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 254 O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.
§1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos.
§2º O lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outros.
§3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

Art. 255 O Executivo Municipal proverá no âmbito rural e urbano, as áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.

Art. 256 Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios de qualquer modalidades, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à sua esfera administrativa, de caráter não comercial e profissional, ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades.

Art. 257 Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no artigo 208 e seus parágrafos da Constituição do Estado.
Parágrafo único. Mediante plano anual apresentado pelas federações desportivas amadoras, o Poder Público municipal determinará providências de apoio à participação de representações atléticas em competições nacionais de relevante interesse.

Art. 258 O Município garantira o atendimento desportivo e recreativo especializado às pessoas com deficiência no âmbito escolar, nos logradouros públicos e nos âmbitos de uso comunitário.

Art. 259 Não serão admitidas no Município práticas desportivas ou recreativas que submetam a riscos os seres humanos e os animais à crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção.

Art. 260 Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, órgão colegiado consultivo, fiscalizador, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades de esportes e lazer no município.
§1º O Conselho terá recursos assegurados para desenvolver suas atividades, que deverão ser inseridos no orçamento do Município.
§2º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, que será regulamentado por lei.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 261 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e essencial à sadia qualidade de vida do povo, cabendo ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Art. 262 Visando a assegurar o equilíbrio do meio ambiente local, deverá o Município observar as medidas elencadas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, bem como, cumprir o que estabelece as demais legislações pertinentes:
I – controlar, preservar e fiscalizar as condições do uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;
II – as edificações, reformas, loteamentos, com as exceções previstas no artigo 234, “b”, da Constituição Estadual, serão disciplinadas de acordo com a legislação pertinente;
III – proceder a arborização e revitalização das margens dos igarapés e rios nas áreas urbanas e suburbanas;
IV – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e supressão permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;
VI – preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública, por meio do Centro de Controle de Zoonoses Municipal.

§1º Constituem objetivos básicos das ações do Centro de Controle de Zoonoses:
I – a promoção, prevenção e controle (vigilância ambiental) das zoonoses transmitidas por vetores e/ou reservatórios;
II – monitoramento e controle das espécies sinantrópicas para prevenção das zoonoses e prevenção de agravos à saúde da população;
III – monitoramento de vetores e reservatórios enquanto fatores de transmissão de doenças ao homem, de relevância para a saúde pública;
IV – detecção e atuação nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;
V – execução das ações de vigilância ambiental das zoonoses e doenças transmitidas de relevância para a saúde pública;
VI – controle dos animais peçonhentos, com exceção dos ofídios, quando estes causarem danos à população;
VII – execução das ações de vigilância entomológica e controle de vetores de relevância para a saúde pública;
VIII – atuação na área de educação em saúde e mobilização social para as zoonoses e acidentes por animais peçonhentos;
IX – articulação inter e intra-institucional, visando à ação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de vetores e/ou reservatórios, no intuito de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem quando de relevância à saúde pública;
X – apoio às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos.
§2º Lei municipal definirá as competências e as atribuições do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 263 A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
§1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
§2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
§3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
§4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
§5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento de lei federal.
§6º É proibido a retirada de produtos da flora, fauna e de recursos minerais nas áreas adjacentes das Áreas de Proteção Ambiental.
§7º Ficam criadas, no âmbito municipal, sem prejuízo de outras, as seguintes áreas de proteção ambiental:
I – Praia de Nazaré (Ilha Grande);
II – Praia de São João;
III – Bacia hidrográfica do Rio Atininga;

IV - Bacia hidrográfica de Santa Luzia;
V – Cachoeiras do Rio Manicoré e Rio Mataurá;
VI – A bacia hidrográfica da Ribeira.
§8º Ficam criadas as áreas de procriações pesqueiras, áreas de desovas e procriações de aves, áreas de beleza natural e áreas de desovas e procriações de quelônios.

Art. 264 O Município nas condições de órgão local integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete, respeitadas as esferas federais e estaduais, fiscalizar e controlar as atividades que, de forma direta ou indireta, acarrete a degradação do meio ambiente ou comprometa a sua qualidade esteja essa no âmbito público ou privado.

Art. 265 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA, com finalidade consultiva deliberativa e de assessoramento ao Poder Executivo no que se refere às questões ambientais.
§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.
II – preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do país e fiscalizar as Entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o Meio-Ambiente;
IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública do Meio-Ambiente;
V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.
§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados
§4º Será assegurada a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização das medidas de proteção ao meio ambiente, sendo lhes, ainda, garantido amplo acesso a informações sobre as fontes de poluição e degradação.
§5º Qualquer indústria com potencial poluidor, que venha se instalar no município dependerá da prévia Licença Ambiental do órgão competente, bem como a apresentação do EIA / RIMA se necessário for.

Art. 266 Deverá o Executivo Municipal desenvolver programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance coletivo, com vista a promover a educação ambiental na comunidade, e ainda, inserir essa como matéria curricular, a ser ministrada nas escolas e Centros Comunitários integrantes da estrutura municipal, bem como do setor privado, se subvencionada ou conveniada com a Prefeitura.

Art. 267 O Município dentro do seu território e atuando cooperativamente com o Estado e a União, deverá preservar a Floresta Amazônica da destruição, adotando, para tanto medidas que visem coibir o desmatamento indiscriminado, promover o reflorestamento com o fim de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e proceder a arborização e restauração das áreas verdes no âmbito urbano.
Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público a criar, por meio de decreto, áreas de proteção ambiental, dentro dos limites de sua competência.

Art. 268 As condutas atentatórias ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá o valor da multa e da contribuição de ressarcimento de danos, com base no grau de intensidade de prejuízo causado e de sua lesividade, observado, ainda para tal fim, o disposto no artigo 237 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 269 As terras devolutas de domínio Municipal, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.
Paragrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias com vistas a proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 270 O Município, independente da ação do Estado e da União, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade do dispositivo constante do artigo 20, §1º, da Constituição Federal, no que se relaciona ao interesse municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.
§1º O Município embargará diretamente, no exercício de seu poder de polícia ou por meio de pleito judicial para que a União exerça esse poder, a concessão de direitos, autorização ou licenças, para a pesquisa, lavra ou exploração de recursos minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.
§2º Compete ao Município, por seu órgao competente, conceder licenças ambientais prévias, de instação e de operação, na forma da legislação federal.

Art. 271 É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política de meio ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 272 O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos a tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas fundamentais ao seu desenvolvimento econômico social.
Parágrafo único. A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

Art. 273 Os incentivos fiscais de competência do município são referentes aos impostos municipais previstos na Lei Orgânica e destinar-se-ão às atividades econômicas e sociais do Município de Manicoré.

Art. 274 Os incentivos extrafiscais compreendem:
I – incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais;
II – incentivos à produção do desporto e educação;
III – incentivos à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimentos especialmente para as áreas de planejamento urbano e transporte de resíduos perigosos;
IV – incentivo as pequenas e microempresas prestadoras de serviços por meio do apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como concessão de financiamentos através de linha de crédito subsidiada.
§1º Para atender o disposto no **caput** deste artigo fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:
I – recursos oriundos das multas de qualquer natureza, inclusive fiscais, sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;
II – participação no resultado da exploração a que se refere o artigo 20, §1º, da Constituição Federal;
III – recursos do orçamento do Município, previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – contribuição de 5% (cinco por cento) da isenção concedida pelas empresas beneficiadas com essa condição;
V – transferência da União e do Estado;
VI – empréstimos ou doações de entidades;
VII – retornos e resultados de suas aplicações;
VIII – resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;
IX – outras fontes internas e externas.
§2º É vedado a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo.
§3º O fundo mencionado no §1º deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja a composição partidária será definida em Lei, entre membros da iniciativa privada e do setor público, sendo o Banco Oficial do Estado seu Agente Financeiro.

Art. 275 Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo pelo Município para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:
I – ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implicar em prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;
II – ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;
III – descumprimento das condições convencionadas para concessão de estimulo em causa.
§1º O Poder Executivo exercerá sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I e II, deste artigo.
§2º O Poder Legislativo, no exercício de suas funções exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Judiciário em relação à não observância da Lei Orgânica.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 276 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus munícipes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município, observando-se para tanto disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, observando as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município.
Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 277 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e aos infratores, caberá as penalidades definidas em lei.

Art. 278 A partir da data de promulgação desta Lei, fica proibida a construção de prédio ou qualquer forma de edificação na frente do perímetro urbano da cidade, salvo realização de reforma da estrutura física do bem, bem como interesse público e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 279 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município.

Art. 280 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor do Município, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
§1º A ação do Município deverá orientar-se para:
I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;
II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
§3º Terão prevalência os programas habitacionais que visem à erradicação de situações de miséria absoluta e submoradias, principalmente as que se localizem em baixadas, margens de igarapés, orla fluvial e zonas alagadiças.
§4º Os programas destinados à retirada das famílias, ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos, de forma isolada, para áreas específicas e tornadas públicas, obrigada a demolição das casas objeto de permuta, e com trabalho imediato de urbanização e saneamento do igarapé objeto do programa.

Art. 281 Será estimulada a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.
Parágrafo único. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 282 Mediante concorrência pública, o Poder Executivo poderá contratar, por permissão ou concessão, a exploração de cemitérios particulares, obrigando-se ao controle, fiscalização e emissão de normas gerais de funcionamento, onde se inclua, dentre outros, o impedimento à discriminação de qualquer natureza e a majoração indisciplinada de taxas.

Art. 283 O Município dentro de suas disponibilidades orçamentárias e em convênios com órgãos do Governo Federal ou Estado poderá construir ou ceder casas residenciais destinadas aos médicos, Juízes de Direito, Promotores de Justiça e Delegados de Polícia.
Parágrafo único. Ao Município compete a conservação desses imóveis.
Art. 284 O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, obedecidos os critérios estabelecidos em legislação federal.

Art. 285 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 286. São atribuições do Municípios referentes à mobilidade urbana:
I – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
II – prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
III – capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

Art. 287 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I – segurança e conforto aos passageiros, garantindo, especial acesso às pessoas com deficiência;
II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
IV – integração entres sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
§1º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:
I – promoção da equidade no acesso aos serviços;
II – melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
III – ser instrumento da política de ocupação equilibrada do Município, de acordo com o Plano Diretor;
IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V – simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
VI – modicidade da tarifa para o usuário;
VII – integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
VIII – articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;
IX – estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e
X – incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.
§2º O Município deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 288 Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplonados e fiscalizados pelo Poder Público, na forma da legislação federal.

Art. 289 O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no Município, que fará sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:
I – possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categoria A ou B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público;
III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.
Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 290 O direito à exploração de serviços de táxi ou mototáxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.
§1º Na outorga de exploração de serviço de táxi e mototáxii, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.
§2º Para concorrer às vagas reservadas na forma do parágrafo anterior deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:
I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.
§3º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no §1º deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 291 Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 292 O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover planos e programas setoriais destinados e melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO RURAL

Art. 293 É dever do Município prestar assistência aos grupos comunitários rurais, notadamente nas áreas de saúde, educação, habitação, e serviços públicos essenciais.

Art. 294 A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:
I – oferecer meios para evitar o êxodo rural assegurando ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II – garantir o escoamento da produção, sobretudo de abastecimento alimentar;
III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.
Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, poderá o Munícipio construir ou conceder em favor das comunidades ribeirinhas cessão de uso e gozo de imóvel, de forma transitória.

Art. 295 Como principais instrumentos para o fomento à produção rural, o Município utilizará a assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 296 O Município garantirá ao homem do campo direitos fundamentais de cidadão, e outros previstos em lei.

CAPÍTULO XIII
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 297 O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:
I – a qualidade e higiene e manipulação dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
II – a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
III – o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 298 A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:
I – fiscalização sanitária;
II – difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III – estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV – adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V – controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI – ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União.
Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 299 O Município desenvolverá sua ação, principalmente:
I – nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II – locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III – áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV – feiras, mercados e outros locais de venda;
V – refeitórios de uso coletivo;
VI – banheiros coletivos e públicos;
VII – lavanderias;
VIII – veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 300 Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.
Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – cassação de alvará para as pessoas jurídicas;
II – punição administrativa para os chefes de repartição da administração direta, bem como os dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 301 O Município, por meio de lei, poderá criar órgão de proteção ao consumidor.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 302 Fica instituído o Conselho do Município, órgão de consulta do Prefeito e dele participa:
I – o Vice-Prefeito;
II – o Presidente da Câmara Municipal;
III – os Líderes da Maioria e da Minoria da Câmara Municipal;
IV – o Procurador Geral do Município;
V – 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 28 anos de idade, filhos natos do Município ou residentes há mais de 10 (dez) anos, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução;
VI - um membro por cada associação representativa de bairros por esta indicado para o período de dois anos, vedada a recondução.
§1º Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.
§2º O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, incorrendo em crime de responsabilidade quando não o fizer.
§3º O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questões relacionadas com a respectiva Secretaria.

Art. 303 Incumbe ao Município:
I – auscultar, permanentemente a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 304 É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração municipal.

Art. 305 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 306 O Município poderá dar nome de pessoas falecidas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza, desde que, esse tenha relevantes serviços prestados ao município. (art. 194)
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o nome a ser homenageado em bens ou serviços públicos, deverá ser apresentado na Câmara de Vereadores em forma de projeto e obter 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

Art. 307 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas religiões praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 308 Após a promulgação da Lei Orgânica, será criada uma Comissão com a finalidade de efetuar levantamento completo do Patrimônio Territorial do Município.

Art. 309 Fica revogada a Lei Orgânica de Manicoré, de 05 de abril de 1990, com as suas alterações posteriores.

Art. 310 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores, será por eles promulgada e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Prof. Emanuel Colares Duarte da Câmara Municipal de Manicoré, AM. 13 de abril de 2022.

Vereador Markson Machado Barbosa (Presidente)
Vereadora Adrienne do Vale Cidade (Vice-Presidente)
Vereador Eliaquim Cordeiro Duarte (2º Vice-Presidente)
Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu (1ª Secretária)
Vereador Charles Rodrigues de Meireles (2º Secretário)
Vereador Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Joaquim Rodrigues Ribeiro
Vereador José do Carmo
Vereador José Ivan Jonias Teles

Vereador Luiz Nazareno Nogueira de Freitas
Vereador Manoel do Rosário Paula da Costa
Vereador Marcos Adriano Colares Pereira
Vereador Michel David Pinto Breves
Vereador Newton Cabral de Azevedo Neto
Vereador Wellington Yuri Lelo Reis